



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053094-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CENTRO EDUCACIONAL MASTER, é agravado ALEX ALVES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2053094-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGVTE.: CENTRO EDUCACIONAL MASTER

AGVDO.: ALEX ALVES ALMEIDA

JUIZ: DANIEL TOSCANO

VOTO Nº: 7677

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. O exequente requereu a inclusão do genitor Alex Alves Almeida no polo passivo, deferida inicialmente, mas posteriormente excluída por decisão que acolheu a impugnação apresentada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de inclusão do genitor no polo passivo da execução de dívida escolar, mesmo sem ter participado da fase de conhecimento.

III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores em dívidas contraídas para a educação dos filhos, mesmo que o contrato tenha sido assinado por apenas um deles. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma que ambos os pais são responsáveis solidariamente pelas despesas educacionais dos filhos, independentemente de sua situação conjugal.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Genitores possuem responsabilidade solidária por despesas educacionais dos filhos. 2. Legitimidade passiva extraordinária do genitor para figurar no polo passivo da execução.

Legislação Citada: CF, art. 229; CC, arts. 1.634, I, 1.643, 1.644; ECA, arts. 21, 22.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.472.316/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 05.12.2017; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2017267-77.2025.8.26.0000, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 07.04.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 185/187 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 204/205 daqueles autos que, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada e determinou a exclusão de Alex Alves Almeida do polo passivo da execução.

Recorre o exequente (fls. 01/12), sustentando que *“a dívida contraída na ação principal se refere a contrato de prestação de serviços escolares prestados para a filha dos genitores, logo, se o débito se deu por contrato para melhor estudo da filha resta manifestamente demonstrado que a dívida foi contraída em benefício da família e o Agravado se enquadra como responsável solidário”* (fls. 05/06); e que *“ambos pais têm dever de arcar com despesas dos filhos, independente de permanecerem casados ou não”* (fls. 06), ainda que o genitor não tenha integrado o processo na fase de conhecimento. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 60/61).

Sem pleito liminar, o recurso foi regularmente

processado e respondido (fls. 66/69).

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da executada Giselle Elizabete Domiciano, o exequente requereu a inclusão no polo passivo do genitor Alex Alves Almeida, o que foi deferido a fls. 137 dos autos de origem.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, sobreveio a r. decisão hostilizada, que acolheu a impugnação e determinou a exclusão de Alex Alves Almeida do polo passivo da execução.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do juízo *a quo*, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade extraordinária e a responsabilidade solidária dos genitores.

A Corte Superior entende pela possibilidade de inclusão do(a) genitor(a) do aluno no polo passivo da execução decorrente de mensalidades escolares, ainda que o contrato tenha sido firmado apenas por um deles.

Confira-se:

“[...] 1. *Controvérsia em torno da possibilidade de,*

no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.” (REsp nº 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,

julgado em 05.12.2017, DJe 18.12.2017; destaquei)

Orientação ratificada em recente decisão. Veja-se:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. GENITORA QUE NÃO CONSTA COMO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade passiva extraordinária do(a) genitor(a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.873.363/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9.5.2022, DJe de 11.5.2022, destaquei)

O pai e a mãe são responsáveis, solidariamente, independentemente de sua situação conjugal, pelo sustento dos filhos, criação e educação e, ainda, pelas obrigações necessárias à economia

doméstica, o que inclui os serviços educacionais (art. 229¹, CF; arts. 1.634, I; 1.643, 1.644², CC e arts. 21 e 22³, ECA), ainda que o contrato tenha sido assinado por apenas um deles.

Igual entendimento tem sido perfilhado por este Tribunal, inclusive por esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO DA GENITORA DO MENOR NO POLO PASSIVO. DEVER DE AMBOS OS PAIS DE GARANTIR A EDUCAÇÃO DOS FILHOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. RECURSO PROVIDO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença que visa a cobrança das mensalidades referentes aos serviços educacionais prestados à filha do agravado. Responsabilidade solidária de ambos os pais pelo adimplemento das mensalidades escolares dos filhos, independentemente de não terem assinado o contrato de prestação de serviços. Interpretação extraída dos arts. 21, 22 e 55 do ECA e 1.566, IV, 1.643 e 1.644 do CC. Situação em que, diante da ausência de informação em sentido contrário, se presume que os pais sejam

¹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

² “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;”

“Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.”

³ “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.”

casados Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, incluindo-se desta Turma Julgadora. Assim, tendo em vista que a garantia da educação dos filhos se trata de dever decorrente do poder familiar, conclui-se pela legitimidade do genitor do menor para figurar no polo passivo da ação de execução. Juízo de primeiro grau que, após o recolhimento das custas pertinentes, deverá proceder à citação da genitora, a fim de se possibilitar o exercício do contraditório. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2017267-77.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.04.2025; destaqui)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU a inclusão da genitora do ex-aluno no polo passivo, ressaltando que os efeitos da sentença não podem ser a ela atribuídos diretamente no cumprimento de sentença, pois sequer fora incluída no polo passivo da ação na fase de conhecimento - IRRESIGNAÇÃO do exequente - Pretensão de reforma integral da decisão, determinando-se a inclusão da genitora no polo passivo - CABIMENTO - Legitimação extraordinária dos detentores do poder familiar para figurar no polo passivo da execução e responder pelo pagamento - Dívidas contraídas por quaisquer um dos genitores, independentemente de quem assinou o contrato na condição de responsável financeiro, são de responsabilidade de ambos - Solidariedade que impõe aos detentores do poder familiar, qualquer que seja a sua situação conjugal o ônus de colaborar com o sustento, guarda e educação dos filhos - Inteligência dos artigos 1566, inciso V, 1634, 1.643 e 1644 todos do Código Civil c.c. Art. 22 do ECA e Art. 229 da CF - Reconhecimento da legitimidade extraordinária da genitora do estudante para também figurar no polo passivo - Regular

prosseguimento da execução, observada a necessidade de citação para o pagamento - Entendimento consolidado no C. STJ no julgamento do REsp nº 1.472.316/SP e na jurisprudência deste Eg. TJSP - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2364803-45.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31.01.2025; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Ação fundada em contrato de prestação de serviços educacionais firmado apenas pela genitora em benefício de filha menor – Pretensão da credora à inclusão do genitor da filha no polo passivo do cumprimento de sentença – Cabimento – Possibilidade pela legitimidade passiva extraordinária - De acordo com os arts. 1.643 e 1644 do CC, qualquer dos cônjuges pode assumir obrigações financeiras para fazer frente às economias domésticas, respondendo ambos solidariamente por tais obrigações – Inteligência do art. 790, IV, do CPC – Precedentes do STJ e TJSP – Legitimidade passiva extraordinária do genitor evidenciada para inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença da ação monitória – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2252872-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06.09.2024; destaquei)

“Cumprimento de sentença. Débito Escolar. Legitimidade passiva. Genitor não incluído na formação do título. Obrigação solidária. Responsabilidade de ambos os genitores pelas despesas escolares dos filhos. Art. 1.634, do Código Civil, art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 229 da Constituição Federal. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2274172-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22.03.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DÉBITO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO, DO GENITOR, QUE NÃO INTEGROU A FASE DE CONHECIMENTO – Pretensão de inclusão do genitor no polo passivo do cumprimento de sentença – Cabimento – Hipótese em que, nas dívidas contraídas com a educação dos filhos, os genitores respondem solidariamente – Legitimidade extraordinária dos genitores reconhecida em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça com fundamento em dispositivos legais não aplicáveis ao caso concreto, atinentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, mas igualmente com base em normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2278247-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.12.2023; destaquei)

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para rejeitar a impugnação apresentada por Alex Alves Almeida e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença em face do agravado.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator